



MINISTÉRIO DA DEFESA  
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GM-MD, DE 24 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino**, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto, de 26 de fevereiro de 2018, os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e o que consta do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 5 de março de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018 e Processo nº 64536.026088/2015-19, resolve:

#### Objeto

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares que passarem à inatividade, aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores de conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, não gozados nem computados em dobro para efeitos de inatividade.

#### Requerimento e sua análise

Art. 2º Compete aos órgãos designados por cada Comando de Força receber e analisar os requerimentos que versem sobre o pagamento de conversão em pecúnia, nos termos do Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, de 5 de março de 2018, e na forma de indenização, de licenças especiais, adquiridas até 29 de dezembro de 2000, não gozadas pelos militares ou ex-militares e nem computadas em dobro para fins de inatividade.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos será realizada de acordo com os parâmetros e condições contidos no Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 5 de março de 2018, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018.

Art. 3º O militar que passar para inatividade, o militar inativo, o ex-militar ou, quando falecido, seus pensionistas ou sucessores interessados na conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, deverão apresentar ao órgão designado pela respectiva Força:

I - requerimento, conforme modelo previsto no Anexo I desta Portaria Normativa; e

II - Termo de Concordância, com declaração de que concorda com o valor da indenização apresentada e de que renuncia aos direitos gerados pelo tempo fictício, conforme modelo previsto no Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 4º O requerimento e o Termo de Concordância de que tratam o art. 3º deverão ser protocolados e analisados pelo órgão designado pelo Comando de Força.

Art. 5º O requerimento de que trata o inciso I do art. 3º, que dá início ao procedimento, deverá ser autuado em processo específico e ser instruído pelos órgãos designados pelas respectivas Forças com os seguintes documentos:

I - cópia da identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF dos requerentes;

II - cópia do ato de transferência do militar para a reserva ou termo de desligamento da Força, conforme o caso; e

III - cópia do termo de opção firmado pelos militares, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos das Portarias nº 156/MB, 348/EB ou 572/GC6, conforme o caso.

§ 1º Quando se tratar de militar ou ex-militar falecido, os pensionistas ou sucessores deverão apresentar juntamente com o requerimento, os seguintes documentos:

I - cópia da certidão de óbito do militar ou ex-militar; e

II - cópia da escritura ou do formal de partilha do inventário do militar ou ex-militar falecido.

§ 2º No caso de falecimento do militar ou daqueles que romperam o vínculo com a administração militar, a indenização é devida aos seus sucessores, conforme a partilha em inventário.

§ 3º No caso de militar ou ex-militar falecido, o requerimento deverá conter a qualificação e ser assinado por todos os pensionistas habilitados e pelo inventariante.

§ 4º No caso de falecimento daqueles que romperam o vínculo com a administração militar, o requerimento deverá ser assinado pelo inventariante.

Art. 6º O requerimento de que trata o inciso I do art. 3º será automaticamente indeferido quando constatada a ocorrência da prescrição quinquenal, tornando prejudicada a continuidade do procedimento, sendo o interessado notificado da decisão.

Art. 7º Da decisão que indeferir o requerimento, caberá recurso dirigido à autoridade superior definida pelo respectivo Comando de Força, no prazo de dez dias, contados da data da comunicação ao interessado do indeferimento.

Parágrafo único. O titular do órgão designado pela respectiva Força terá o prazo de cinco dias para reconsiderar a sua decisão e, caso esta seja mantida, o recurso será encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão.

Art. 8º O órgão designado pela respectiva Força, constatada a não ocorrência de prescrição quinquenal e finalizada a instrução do processo, efetuará o cálculo da indenização a ser paga e notificará o requerente do valor apurado.

§ 1º Havendo concordância com o valor da indenização, o requerente confirmará sua escolha pela indenização, mediante assinatura do Termo de Concordância, conforme modelo previsto no Anexo II desta Portaria Normativa, anexando os seguintes documentos:

- I - declaração de inexistência de ação judicial em andamento com objeto idêntico ao requerimento; ou
- II - cópia da sentença homologatória de pedido de desistência da ação judicial proferida pelo Juiz competente.

§ 2º Havendo discordância com o valor da indenização, o requerente poderá apresentar memória de cálculos próprios, com o objetivo de demonstrar falhas existentes no cálculo anterior, com pedido de revisão, no prazo de quinze dias, para nova avaliação do órgão designado pela respectiva Força.

§ 3º Havendo nova discordância com o valor da indenização ou ultrapassado o prazo de noventa dias sem que o Termo de Concordância seja assinado, o processo será arquivado.

§ 4º No caso de o requerente que possui ação judicial não conseguir obter a sentença homologatória do pedido de desistência neste prazo de noventa dias, poderá solicitar prorrogação do prazo por mais noventa dias, tantas vezes quanto necessárias, mediante apresentação de cópia da petição ao juízo.

Art. 9º Após a concordância do interessado com o valor da indenização e renúncia de direitos gerados pelo tempo fictício, o processo administrativo será submetido à decisão do responsável pelo órgão designado pelo respectivo Comando de Força.

#### **Valor da indenização**

Art. 10. A indenização será calculada com base no valor de uma remuneração por mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o **caput**, será considerada a remuneração a que o militar fazia jus no momento de sua transferência para a inatividade, de seu desligamento do serviço ativo da respectiva Força ou de seu falecimento na atividade.

§ 2º O valor apurado na forma do § 1º deste artigo será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 11. Do montante apurado na forma do art. 10 serão deduzidos os valores recebidos pelo militar ou seu pensionista a título de:

- I - adicional de tempo de serviço auferidos desde 2001 pela contagem em dobro da licença especial não usufruída; e
- II - antecipação ou concessão de adicional de permanência auferida pela contagem em dobro da licença especial não usufruída.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo também serão atualizados na forma do art. 10, § 2º.

Art. 12. A opção do militar ou ex-militar pela conversão em pecúnia, na forma de indenização, das licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro implicará também a adequação e redução dos proventos, correspondente ao grau hierárquico superior alcançado, em decorrência da contagem de tempo em dobro das referidas licenças especiais a serem indenizadas, e a consequente restituição dos valores recebidos a maior desde a sua transferência para a inatividade.

Art. 13. O efetivo pagamento da indenização calculada na forma dos arts. 10, 11 e 12 desta Portaria Normativa dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, declarada pela autoridade competente no âmbito de cada Comando de Força.

#### **Prescrição**

Art. 14. Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:

- I - de transferência do militar para a inatividade; ou
- II - do desligamento do militar da Força Singular; ou

III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

§ 1º A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.

§ 2º Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa.

#### **Disposições finais**

Art. 15. O deferimento do pedido de indenização acarretará, quando for o caso, a automática extinção das majorações do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência, e da percepção dos proventos em grau hierárquico superior, ocorridas em função do cômputo em dobro da licença especial não usufruída.

Art. 16. Ficam os Comandantes de Força autorizados a baixar atos complementares necessários à execução desta Portaria Normativa no âmbito dos respectivos Comandos.

Art. 17. A análise e o pagamento dos pedidos de indenização deverão observar a ordem cronológica da assinatura do Termo de Concordância.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação e pagamento os requerimentos em que figure como interessado:

I - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

II - pessoa com deficiência, física ou mental; ou

III - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conferindo-se prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Art. 18. Constatada a falsidade documental ou de declaração constante no requerimento de que trata o art. 3º desta Portaria Normativa, a decisão que deferiu o pagamento da indenização será considerada nula, e, já tendo esta sido paga, deverão ser adotadas as providências visando à restituição ao erário.

Parágrafo único. A autoridade competente também deverá informar o Ministério Público sobre a declaração falsa apresentada, para fins de apuração de eventual infração penal.

Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa.

Art. 20. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JOAQUIM SILVA E LUNA**

ANEXO I  
MODELO DE REQUERIMENTO

Ao Exmo. Sr. \_\_\_\_\_ (autoridade a quem se dirigir, definida pela respectiva Força)

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo), \_\_\_\_\_ (nacionalidade), \_\_\_\_\_ (estado civil), \_\_\_\_\_ (profissão), portador da carteira de identidade \_\_\_\_\_ (número de registro) expedida pelo \_\_\_\_\_ (órgão expedidor) e do CPF \_\_\_\_\_ (número do residente à \_\_\_\_\_ (endereço completo, com CEP), com endereço eletrônico \_\_\_\_\_ requiro a indenização referente a \_\_\_\_\_ meses (quantidade de meses) de Licença Especial (LE/LESP/LESM) não usufruídos por \_\_\_\_\_ pensão / pelo falecido (no caso de pensionistas ou sucessores informar o nome do militar falecido).

Declaro que conheço e preencho os requisitos para perceber esta indenização e estou ciente de que a mesma é condicionada à disponibilidade orçamentária e depende de minha concordância formal com o valor líquido a ser pago. A realização dos cálculos é de responsabilidade da Força.

Estou ciente de que, **em nenhuma hipótese**, admitir-se-á o pagamento de indenização decorrente de acidente em serviço, decorrente de cumprimento de decisão judicial, embasado no mesmo fundamento, ou de acidente em serviço decorrente de acidente de trabalho, decorrente de pagamento **cumulativo**, decorrente do

Para instruir a análise do presente requerimento, apresento em anexo os documentos necessários para a realização dos cálculos. Para ser incluídos outros definidos no âmbito da Força, os documentos necessários estão especificados na Portaria Normativa, podendo

Termos em que pede deferimento.

\_\_\_\_\_, (local)

\_\_\_\_\_, (nome e número da carteira de identidade)

OBS:

1) o presente modelo poderá ser adaptado às especificidades de cada Força.

**Não utilizar este modelo**  
baixe o modelo padronizado da Marinha

ANEXO II  
MODELO

TERMO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO E RENÚNCIA DE DIREITOS

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo), \_\_\_\_\_ (nacionalidade), \_\_\_\_\_ (estado civil), \_\_\_\_\_ (profissão), portador da carteira de identidade \_\_\_\_\_ (número de registro) expedida pelo \_\_\_\_\_ (órgão expedidor) e do CPF \_\_\_\_\_ (número do CPF), residente à \_\_\_\_\_ (endereço completo, com CEP), com endereço eletrônico \_\_\_\_\_ (e-mail), declaro que concordo com o valor da indenização a ser percebida, conforme abaixo apresentado, e que estou ciente de que serão abatidos todos os valores anteriormente recebidos em consequência da não fruição dos períodos de Licença Especial citada em meu requerimento. Da mesma forma, concordo e autorizo que todos os direitos gerados pela não fruição dos citados períodos de Licença Especial sejam retirados/excluídos dos meus proventos (ou pensão militar) no momento da assinatura deste Termo de Concordância.

Declaro, ainda, que não propus ação judicial requerendo o pagamento em pecúnia de LE/LESP/LESM não usufruída (no caso de ter sido proposta ação judicial deverá ser declarado que desiste do processo judicial e o presente Termo deverá estar acompanhado da decisão judicial que homologa a desistência) e renuncio expressamente ao direito de ação e a qualquer outro direito referente à indenização das licenças especiais de que trata o presente Termo, bem como referente à utilização de seu tempo fictício, e declaro ciente de que o ingresso em juízo para reclamar ou impugnar o valor a ser percebido após a assinatura do presente Termo de Concordância constitui em litigância de má-fé contra a União.

Estou ciente que o valor bruto de indenização, assim como a compensação dos valores já percebidos, abaixo discriminados, sofrerão variação em função de devolução de valores e correção monetária que venham ocorrer entre a data da assinatura do presente Termo e a data da efetivação do pagamento, a qual servirá como referência para os ajustes finais.

- 1) valor bruto da indenização:
- 2) compensação dos valores já percebidos:
- 3) valor líquido a ser percebido:
- 4) direitos remuneratórios a serem suprimidos de meus proventos ou pensão (no que for aplicável):
  - \_\_\_% ( \_\_\_\_\_ ) de adicional de tempo de serviço,
  - \_\_\_% ( \_\_\_\_\_ ) de adicional de permanência,
  - percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, se for o caso.

\_\_\_\_\_ (local), \_\_\_\_\_ (data)

(assinatura pelas mesmas pessoas que assinaram o requerimento)



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Silva e Luna, Ministro(a) de Estado da Defesa, Interino**, em 24/05/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **1041920** e o código CRC **A449DDE5**.